



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002135/2002-12
Recurso nº 165.238 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.367 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria Auto de Infração - DCTF - CSLL
Recorrente CB BARROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Belém/PA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

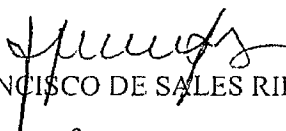
Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. A falta de recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso I c/c § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado).

Relatório

CB BARROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, que por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a impugnação interposta contra lançamento lavrado em 14/02/2002, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 9.091,64.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

CB BARROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.785.611/0001-60 teve contra si lavrado o Auto de Infração fls 05/10 nº 0000901, referente a CSLL - emitido eletronicamente - e onde foi apurado um crédito tributário total na ordem de R\$ 9.091,64. Referido Auto teve como fato gerador o segundo trimestre de 1997 e deveu-se a falta de recolhimento de tributo informado na DCTF. Tomando ciência e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls 1) em 25.03.2002, onde aduz em síntese que:

Não procede a cobrança já que houve o recolhimento, informa que houve erro no código de arrecadação do DARF anexado, pois o código correto seria 2362

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer cancelamento do Auto

A Turma Julgadora concluiu pela procedência do lançamento nos seguintes

termos:

A DRF/Manaus através de DESPACHO às fls 67, informa que o pagamento apresentado pelo contribuinte foi alocado ao declarado na DCTF referente a IRPJ por ter o mesmo valor do débito declarado para CSLL.

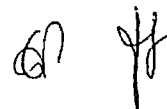
Analisando o processo verifica-se que o contribuinte declarou na DCTF tanto para IRPJ como para CSLL referência junho/97 o mesmo valor e efetuou apenas um recolhimento com o código de IRPJ. Ora, considerando a declaração foi por ele mesmo apresentada e que se constitui em confissão de dívida, entendo que deve ser mantida a cobrança do presente auto de infração por não ter sido comprovado o recolhimento do tributo

Cientificada da decisão de primeira instância (intimação emitida em 26/10/2007, fl. 70), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/12/2007 (fls. 72/83), afirmando ter sido cientificada em 19/11/2007.

Reafirma que promoveu o recolhimento do tributo exigido, mas sob código de arrecadação errado, estando o crédito tributário extinto e cabendo à Administração Tributária *checar as informações prestadas pelo contribuinte*. Questiona, também, o fato de não se ter promovido qualquer diligência para apuração do recolhimento.

Demais disto, na medida em que o crédito tributário informado em DCTF já está devidamente constituído, o não pagamento deveria ter ensejado a inscrição em Dívida Ativa da União, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, ao invés de se formalizar um lançamento desnecessário. Assim, verificada a constituição definitiva do crédito tributário em 31/03/1999, a ação de execução fiscal correspondente deveria ter sido proposta até 31/03/2004, o que impõe a declaração de improcedência do lançamento.

Subsidiariamente, defende a nulidade do auto de infração que não tem objeto lícito, dado que constitui crédito tributário informado em DCTF, em afronta ao disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/86. Demais disto, foi ele lavrado com finalidade diversa daquela a que se destina: *deslocar o termo inicial do prazo prescricional para momento futuro.*



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Não há, nos autos, prova da ciência da decisão recorrida. A recorrente afirma ter sido notificada em 19/11/2007, e assim o recurso voluntário poderia ter sido apresentado até 19/12/2007. No despacho de fl. 103, a autoridade preparadora afirma que o recurso voluntário apresentado em 10/12/2007 é tempestivo. Assim, dele se conhece.

Ao elaborar a DCTF do 2º trimestre/97 (fls. 40/41), a contribuinte informou débitos de idênticos valores a título de estimativas de IRPJ (2362) e CSLL (2484) apuradas em junho/97 (R\$ 3.376,53). Em consequência, o recolhimento efetuado neste valor em 31/07/97, sob código 2362 (fl. 02), foi alocado ao débito de IRPJ, restando em aberto do débito de CSLL, motivo da exigência.

Importante observar que a falta de recolhimento assim constatada resultou em lançamento de ofício em razão do que dispunha, à época, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90 Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

Em análise prévia da impugnação, a DRF/Manaus exigiu esclarecimentos da contribuinte, que apresentou cópia das demonstrações de resultado de junho/97, na qual o valor de R\$ 3.376,53 corresponde à provisão de IRPJ do período, sendo a provisão de CSLL equivalente a R\$ 1.800,82 (fls. 58/62).

Contudo, na medida em que o recolhimento de R\$ 3.376,53 estava alocado ao débito de IRPJ, a DRF/Manaus limitou-se a informar que ele não estava disponível para vinculação à DCTF, fato que ensejou o julgamento de procedência do lançamento em 1ª instância.

Como se vê, não se cogitou da possibilidade de a contribuinte ter errado ao preencher a DCTF, nem se investigou se haveria algum outro recolhimento efetuado sob código 2484 para o período autuado. A contribuinte, de outro lado, ao verificar na motivação do lançamento a não localização do DARF de R\$ 3.376,53, procurou esclarecer que aquele valor, na verdade, corresponderia ao código 2362, juntando a cópia do DARF correspondente.

De toda sorte, está evidenciado que o débito exigido sob código 2484 foi declarado no período de apuração 01-06/1997, com vencimento em 31/07/1997, tratando-se, assim, de estimativa de CSLL apurada em junho/97.

E, no lançamento de ofício decorrente de eventual falta de recolhimento de tais valores, cumpre observar o disposto na Instrução Normativa SRF nº 93/97:

Art. 16 Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto

[...]

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

Logo, em razão da falta de recolhimento das estimativas pertinentes ao ano-calendário 1997, caberia, apenas, a exigência de multa de ofício isolada sobre as estimativas, com fundamento no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, combinado com seu § 1º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte,

[...]

1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente,

[...]

Ainda, registre-se em razão do disposto no art. 14 da Lei nº 11.488/2007, a referida penalidade passou a estar assim prevista:

Artigo 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]



II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

[.]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Desta forma, é inviável manter a exigência apenas da multa de ofício, exigida de forma proporcional ao principal lançado e sob fundamento legal diverso da multa isolada prevista na legislação. A penalidade aplicada foi enquadrada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, enquanto a penalidade aplicável, à época do lançamento, exigia a combinação deste dispositivo com § 1º, inciso IV, do mesmo artigo.

O tema, inclusive, já foi submetido à apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes, que corroborou o entendimento aqui adotado:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA - LUCRO
REAL ANUAL - Após o encerramento do ano-calendário, não
mais será exigível a CSLL em bases estimadas. (Acórdão nº 107-
08 808, sessão de 08/11/2006)*

*IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS
Encerrado o ano-calendário, a falta de recolhimento das
estimativas por contribuinte optante pelo lucro real anual,
somente se sujeita à multa isolada então prevista no art. 44,
inciso I c/c § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 (Acórdão nº 107-
08 940, sessão de 28/03/2007)*

*DCTF — FALTA DE RECOLHIMENTO — ESTIMATIVAS —
Pela falta de recolhimento das estimativas informadas em
DCTF, o contribuinte optante pelo lucro real anual somente se
sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso I, c/c § 1º,
inciso IV, da Lei nº 9.430/96. (Acórdão nº 103-23.200, sessão de
13/09/2007)*

*IRPJ - LUCRO REAL ATUAL - NÃO PAGAMENTO DAS
ESTIMATIVAS MENSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE
EXIGÊNCIA DO IMPOSTO - A falta de pagamento das
estimativas mensais somente autoriza o lançamento da multa
isolada do art. 44 da Lei 9.430/96, em sendo o caso (Acórdão nº
105-16.691, sessão de 16/10/2007)*

Demonstrada, assim, a impropriedade da exigência, é desnecessário abordar os demais temas veiculados no recurso voluntário.

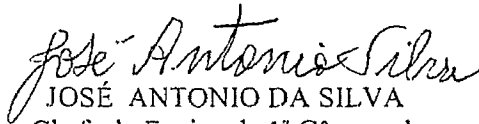
Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a exigência aqui em debate.


EDELÍ PEREIRA BESSA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 17 DEZ 2010


JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração;
☐ _____